



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000277026**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024540-54.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, são apelados MARIA APARECIDA PEREIRA CLARINDO (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ CARLOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DE FÁTIMA PEREIRA VICTOR (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente o Dr. Wilton João Caldeira da Silva.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 13 de abril de 2022.

**CÉSAR ZALAF**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº: 786**

**APELAÇÃO Nº: 1024540-54.2017.8.26.0114**

**COMARCA: CAMPINAS – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**APELANTE: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

**APELADOS: MARIA APARECIDA PEREIRA CLARINDO E OUTROS**

**INTERESSADOS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**

**JUIZ: MAURO IUJI FUKUMOTO**

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE QUE VITIMOU FATALMENTE A GENITORA DOS AUTORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DO MOTORISTA DE ÔNIBUS. VÍTIMA QUE TEVE SEUS PÉS PRESOS PELA PORTA DO COLETIVO E FOI ARRASTADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DANOS MORAIS “IN RE IPSA” PONDERADAMENTE ARBITRADOS. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelo interposto contra R. Sentença de fls. 895/898 que julgou procedente Ação Indenizatória por ato ilícito causado por acidente de trânsito proposta por **MARIA APARECIDA PEREIRA CLARINDO E OUTROS** contra **B TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPINAS - TRANSURC, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC e MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, com denúncia da lide à **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nos seguintes termos: “*com relação à primeira requerida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condená-la a pagar aos requerentes indenização por danos morais no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para cada um, monetariamente atualizado desde a data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês a partir do fato (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a primeira requerida, sucumbente, ao pagamento de honorários*”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação; 2) com relação à segunda requerida, à terceira requerida e à Fazenda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar os requerentes nos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária. 2) com relação à lide secundária JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a seguradora a ressarcir à segurada o valor que vier a ser dispendido no cumprimento da presente decisão. Sem condenação em sucumbência, pelos motivos acima expostos.”*

Acolhidos os embargos de declaração opostos para limitar a condenação da seguradora aos limites da apólice e alterar o termo inicial dos juros moratórios.

Inconformada, a ré VB Transportes e Turismo Ltda refuta o laudo pericial por entender que os sinais de entorse das borrachas de vedação e cerdas do varredor inferior da porta são desgastes naturais, bem como os vestígios de sangue no degrau inferior da escada de descida do ônibus decorreram da queda, já na via pública, da vítima. Alega inexistir nexos de causalidade entre a queda da vítima, já na calçada, e a conduta do motorista de ônibus que respeitou o desembarque completo antes de movimentar o veículo, versão robustecida pela impossibilidade do ônibus se locomover com as portas abertas. Informa o arquivamento do inquérito policial por ausência absoluta de prova de conduta ilícita do motorista do ônibus e protesta pela improcedência dos pedidos. Alternativamente requer a minoração dos danos morais, arbitrados em R\$ 110.000,00 a cada autor, por caracterizar enriquecimento indevido, a incidência dos juros moratórios a partir do arbitramento e a condenação dos autores no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios por decaírem em relação ao pedido de indenização por danos materiais.

Recurso tempestivo e regular. Contrarrazões pelo improvimento.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de ação indenizatória material e moral proposta por **MARIA APARECIDA PEREIRA CLARINDO, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA VICTOR e JOSÉ CARLOS PEREIRA** em face de **VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPINAS - TRANSURC, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC e MUNICÍPIO DE CAMPINAS** após o óbito da genitora dos autores, Antônia Alves de Brito Pereira, ocorrido durante a prestação de serviço de transporte público.

Sobreveio sentença de parcial procedência para, afastados os danos materiais, condenar a ré VB Transportes e Turismo Ltda no pagamento de danos morais de R\$ 110.000,00 a cada autor, e a seguradora denunciada ao ressarcimento nos limites da apólice. Em relação aos corréus Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas, Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas e Município de Campinas, julgou improcedentes os pedidos.

Nas razões de apelo, a ré VB Transportes alega ausência de responsabilidade, alternativamente requer a minoração dos danos morais, impugna o início da incidência dos juros moratórios e a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Realizada a breve síntese do processo, analisarei, na seguinte ordem, a dinâmica do acidente, a quem imputada a responsabilidade pelo óbito da genitora dos autores apelados, existência ou não dos danos morais e respectivo valor, termo inicial dos juros moratórios e, por fim, a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Os autores narram que o motorista do ônibus partiu sem fechar as portas e verificar que a vítima Antônia Maria não havia desembarcado, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ocasionou sua queda e morte por politraumatismo. A versão da ré afirma que o motorista aguardou o desembarque dos passageiros, fechou a porta e iniciou a marcha do veículo de maneira que a vítima, após desembarcar, perdeu o equilíbrio por motivos desconhecidos, bateu a cabeça no chão e teve seus pés atropelados.

Como bem observado pelo d. juiz monocrático a vítima ficou presa na porta e foi arrastada pelo ônibus, prevalecendo a narrativa apresentada pelos autores, *in verbis*:

*“A versão dos requerentes é de que o condutor colocou o veículo em movimento antes que a vítima terminasse o desembarque, o que causou a queda. O laudo pericial (fls. 726/737) confirma de maneira conclusiva a versão dos requerentes, ao afirmar que "os pés da vítima (...) ficaram presos à porta quando do desembarque e a idosa caiu para fora do ônibus, sendo deslocada por alguns centímetros até o veículo se imobilizar" (fls. 729). Isso porque "Foram observados vestígios de sangue junto ao degrau inferior da escada de descida da porta traseira direita do veículo, bem como sinais de entorse das borrachas de vedação e das cerdas do varredor inferior da porta dobrável e articulada e ainda esfregaços na superfície do primeiro degrau imediato à porta" (fls. 728). Se o veículo realmente possuía o dispositivo "anjo da guarda" a que se refere a testemunha Jonas Manoel de Amorim Oliveira, que impede que o veículo se movimente com as portas abertas, tal dispositivo não funcionou a contento, porque a porta traseira de fato se fechou, mas não totalmente, deixando preso o pé da vítima, e o veículo começou a se movimentar. A queda e arrastamento pelo ônibus causaram lesões diversas, que, segundo o laudo de exame necroscópico, levaram ao óbito "por anemia aguda devido aos múltiplos traumas" (fls. 740). Os laudos periciais*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*comprovam de forma definitiva a responsabilidade da primeira requerida.”*

Inobstante o alegado pela ré apelante, o laudo pericial não foi inconclusivo, apenas contrário aos seus interesses quando, em resposta ao quesito 3º, concluiu: *“Do que foi dado observar no local, permitem ao relator concluir que os pés da vítima, por motivos escapes aos levantamentos ficaram presos à porta quando do desembarque e a idosa caiu para fora do ônibus sendo deslocada por alguns centímetros até o veículo se imobilizar”* (fl. 729, grifei).

As fotos dos ferimentos nos pés da vítima (fls. 731/732), por sua vez, demonstram cortes e esfolamento de pele, confluindo com a conclusão pericial e a versão apresentada pelos autores. Se, de fato, houvesse o atropelamento da vítima o esmagamento dos ossos seria evidente em razão do tamanho e peso de um ônibus.

Não bastasse isto, as manchas de sangue no degrau do veículo (fls. 735/736) são contínuas e estão na parte superior do degrau, ou seja, verteu de membro que estava acima do degrau. Se a vítima estivesse caído e logo após fosse atropelada, o sangue esguicharia e atingiria a parte inferior do degrau, considerando a altura entre o chão e o último degrau do chão. Desta forma, são irrelevantes, ao deslinde do caso, a entorse das borrachas de vedação e o desgaste das cerdas do varredor inferior da porta.

A prova testemunhal tampouco oferece respaldo à versão da apelante. O interrogado Jonas Manoel de Amorim Oliveira não estava presente no momento do acidente, foi acionado pela empresa após o incidente e, quando questionado sobre o estado da porta do ônibus pela Drª Adriana Maximino de Melo Ynouye, respondeu: *“olha, agora você me deixou em dúvida, porque eu tentei focar mais na situação em sim e como eu tava um pouco transversal dele não posso afirmar 100%, porque eu não estava de frente, estava de lado, então eu não posso afirmar essa pergunta”* (minuto 11:45, fl.863).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Quanto ao arquivamento da ação criminal por homicídio culposo, observo que a sentença penal só faz coisa julgada no cível se reconhecer que o ato foi praticado em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (Art. 65, CPP). Como a denúncia foi arquivada a pedido do Representante do Ministério Público (fl. 663), nada obsta a discussão nestes autos do ato ilícito praticado e, ainda que o e. Promotor tenha concluído pela fragilidade do conjunto probatório (fl. 661), o juízo cível não está a ele vinculado.

Esclarecida a dinâmica do acidente, analiso a responsabilidade da apelante. A responsabilidade do transportador é objetiva, seja à luz do artigo 735 do Código Civil, do artigo 14 do CDC ou do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, e somente será elidida se houver culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito ou força maior.

A única excludente de responsabilidade elencada pela apelante, culpa exclusiva da vítima, foi exaustivamente afastada uma vez que comprovados à saciedade a conduta do preposto (fechar as portas do ônibus, prendendo os pés da vítima, e iniciar a movimentação do veículo), onexo causal (queda da vítima) e o dano (politraumatismo que levou Antônia Maria a óbito).

Passo aos danos morais. A situação vivida pelos apelados dispensa maiores conjecturas, evidentes a dor e angústia suportados pela perda de sua genitora de maneira tão trágica e inesperada, configurando efetivo dano moral *in re ipsa*. No que tange ao quantum indenizatório, é cediço que o ressarcimento do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor, de maneira que reputo razoável o valor de R\$ 110.000,00 a cada autor, montante em consonância com o entendimento firmado por esta Câmara em situação que a vida dos genitores dos autores foi ceifada em acidente de trânsito, onde os danos morais foram minorados de R\$ 300.000,00 para R\$ 175.000,00 para cada autor:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“Inegável, por outro lado, a ocorrência do dano moral in re ipsa. Prescinde de comprovação. Notório o grave padecimento anímico dos genitores. Dispensável argumentação adicional que, por mais robusta e convincente, não atingirá a profundidade da angústia paterna e materna. No que diz respeito à quantificação do valor, há de se ter como pressuposto a justa recomposição pelo tormento psicológico. A verba não tem como mote o enriquecimento, ao tempo em que também deve se revestir do cunho punitivo e desestimulador, visando a que os ofensores não reiterem a conduta. Sobre a questão, precedente jurisprudencial assim orienta: (...)*

***Nesse sentir, sem demérito algum pela incomensurável dor dos autores, merece abrandamento o montante arbitrado pelo juízo a quo, de R\$ 300.000,00 para R\$ 175.000,00 para cada qual, consonantes aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1002349-85.2016.8.26.0587; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018)”***

Por amor ao debate, rejeito a tese de que um evento justificaria a imposição de valor único à título de danos morais a ser repartido entre os autores por configurar aviltamento ao instituto e a dor dos filhos que perderam sua mãe. O sofrimento de cada filho pela morte da mãe, presa e arrastada por um ônibus, é individual, implacável e, no mínimo, merece respeito pelo causador do acidente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Mantido o valor de R\$ 110.000,00 a cada autor, verifico que a correção monetária incidirá a partir do arbitramento em Primeira Instância (Súmula 362, STJ) com juros de mora a partir da citação (art. 405, CC) por se tratar de responsabilidade contratual, como bem observado na decisão que acolheu os embargos de declaração (fl. 922).

Por fim, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais pois os autores decaíram em parte mínima de seus pedidos e majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**